

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Promove autocomposição para a adequação dos processos de concessão de diárias no Município de Bom Jesus da Serra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Poções, **RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE**, doravante denominado **COMPROMITENTE** ou, simplesmente, **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e o **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Vitorino José Alves, Centro, nº 112, Bom Jesus da Serra - BA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** ou, simplesmente, **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Prefeito, **JORNANDO VILASBOAS ALVES**, acompanhado do Procurador-Geral do Município, **CLAUBER ROSSI SILVA LOBO**, regularmente inscrito na OAB/BA nº 48.823;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os dados amealhados no inquérito civil em epígrafe, que retratam a ausência de maior rigor administrativo para o pagamento de diárias pelo Município de Bom Jesus da Serra, inclusive gerando o pagamento em quantidade superior ou em duplicidade em relação ao período real de deslocamento;

CONSIDERANDO que alguns processos de pagamentos verificados não trouxeram elementos comprobatórios dos deslocamentos e, por isso mesmo, não permitem a certificação da própria legalidade do benefício concedido;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir mecanismos formais de controle mais sérios para estancar, por via de consequência, potenciais focos de desvio de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, por outro lado, de acordo com o Tribunal de Contas dos Municípios, após realizar o levantamento dos gastos efetuados pelo ente municipal com diárias, verificou que “os valores encontram-se dentro de valores razoáveis, levando-se em conta o porte do município em epígrafe, inclusive houve redução nos últimos exercícios em comparação com o exercício de 2019”;

CONSIDERANDO que, a partir dos paradigmas traçados na Carta de Brasília, o Ministério Público deve buscar a adoção de uma postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade, a partir do modelo constitucional de atuação extrajudicial como intermediador da pacificação social e visando à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas na atuação institucional;

RESOLVEM celebrar este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** às normas legais, com natureza de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O MUNICÍPIO, a fim de solucionar consensualmente o objeto do presente procedimento ministerial, assume as seguintes obrigações:

1.1 – **Até o dia 31 de agosto de 2023**, promover a revisão de todos os procedimentos de concessão de diárias pagas em 2021, mediante sindicância ou outro procedimento adequado, conforme dispuser a lei local.

1.2 - **Até o dia 30 de setembro de 2023**, instaurar procedimento administrativo, com direito ao contraditório, para a apuração dos possíveis pagamentos realizados em quantidade maior do que o devido, em duplicidade, sem comprovação formal dos deslocamentos ou por outras irregularidades graves que venham a ser constatadas nas sindicâncias, notadamente em relação aos servidores: **Márcio Cleone Moreno de Eça, Ronaldo Meira Silva Dias, Ademário Andrade de Oliveira, Marcus Vinícius Sampaio Santos, Juscelino Mendes Carvalho, Sandra Aparecida Oliveira e Diogo Alves Barros Queiroz.**

1.3 – Até o dia 31 de dezembro de 2023, após a conclusão dos procedimentos administrativos que se referem o item anterior e, sem prejuízo das eventuais sanções disciplinares aos responsáveis, no exercício da autotutela, adotar as providências necessárias para o ressarcimento ao erário (desconto em folha nos termos que dispuser a lei municipal, termo de ajustamento de conduta, ação judicial etc.) em razão das irregularidades que vier a constatar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com o escopo de aperfeiçoar a concessão de diárias e prevenir desvios de recursos públicos, o MUNICÍPIO se compromete, até o dia 31 de agosto de 2023, aperfeiçoar os mecanismos formais de controle, inclusive mediante o envio de projeto de lei para a Câmara de Vereadores, edição de atos regulamentares ou emissão de instruções normativas, conforme dispuser a legislação local, observando-se as seguintes diretrizes:

I - Os pedidos de solicitação de concessão de diária, no âmbito do município, deverão transitar por meio de procedimento formal, devidamente cadastrado e identificado segundo ordem cronológica específica, e deverão informar, de logo, o nome e qualificação do beneficiário, inclusive quanto ao cargo ocupado; descrição completa da atividade e local onde a mesma se realizou ou se realizará; data e horário do deslocamento, com os respectivos termos de saída e chegada ao local da sede da repartição; meio de transporte selecionado para o deslocamento entre as cidades (indicação de uso de veículo oficial ou não); e justificativa do interesse público da viagem, podendo o ente confeccionar formulário padrão para a inserção de tais dados essenciais à instrução dos processos.

II - Quando da solicitação do pedido de concessão de diária, deverá ser demonstrada pelo interessado, desde logo, mediante exibição de documento idôneo (v.g. escala de viagem devidamente assinada pelo responsável por sua elaboração, comprovante de inscrição em curso ou evento, com indicação do CNPJ da entidade promotora; atestado de efetiva participação em curso, evento ou reunião, com idêntica especificação da entidade promotora e de seu registro no CNPJ; agendamento prévio de reunião ou encontro, mediante declaração emitida pelo órgão de destino; recorte indicativo da realização de determinado ato e de sua participação), inclusive, e, principalmente, para os casos de pagamento antecipado da verba.

III - Considerar-se-ão imotivados e, portanto, atentatórios à finalidade pública inerente à concessão de diária, os pedidos que porventura venham a ser justificados em expressões genéricas e fórmulas abstratas (tais como “tratar de assuntos de interesse do município”; “captação de recursos”; “articular projetos para o município”; “resolver assuntos de interesse do município” e/ou outras de semelhante teor).

IV - Não deverão ser concedidas diárias ou verbas indenizatórias de semelhante natureza para deslocamento de membros ou servidores que almejem a participação em eventos de cunho político-partidário, inclusive comitativas e inauguração de obras públicas.

V - Os requerimentos de concessão de diárias que não estejam devidamente instruídos e/ou que não estejam sedimentados em motivação clara de interesse do ente público deverão ser prontamente indeferidos pela autoridade responsável, a qual, nesse passo, abster-se-á de autorizar qualquer pagamento, seja em caráter antecipado ou não.

VI - Os processos de pagamento contabilizados e associados à concessão de diárias serão inteiramente instruídos com a íntegra dos procedimentos administrativos dos quais tenham brotado as autorizações para pagamento da verba e das respectivas prestações de conta, inclusive para fins de remessa ao sistema informatizado do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (e-TCM).

VII - Depois de realizado o ato ou cumprida a finalidade que dera causa ao pagamento da diária, caberá ao beneficiário da verba, em prazo definido pela norma, apresentar à autoridade competente, nos termos da lei ou de ato de delegação, a devida prestação de contas, consistente em complementação da comprovação da participação no ato ou evento, retificação dos dados em caso de alterações não previstas, pagamento adicional e a devolução de valores recebidos indevidamente, se for o caso;

VIII - O membro ou servidor que, tendo recebido a diária, não se afasta, por qualquer motivo, da sede, fica obrigado, independentemente de prévia provocação oficial, a restituí-la integralmente aos cofres públicos, devendo cumprir a medida, devidamente instruída do comprovante de depósito, no prazo previsto para apresentação da prestação de contas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

4

IX - Recebida a prestação de contas, a autoridade designada por lei a examinará e, uma vez aprovada, ordenar-lhe-á a juntada aos autos do processo de pagamento correspondente.

X - Percebendo a existência de lacunas na prestação de contas, sobretudo quanto à exibição das peças e informações reputadas essenciais, a autoridade responsável poderá, a seu critério, facultar a complementação no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), findo o qual emitirá pronunciamento conclusivo pela aprovação ou reprovação das contas.

XI - A ausência de oportuna prestação de contas ou a sua reprovação gerará, para o beneficiário da verba, a obrigação inafastável de devolver o valor recebido no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros documentos e informações poderão ser estipulados pelo município, em lei ou ato normativo próprio, para fins de regularidade dos processos de prestação de contas de diárias recebidas por seus membros e servidores, versando-se, neste termo de ajustamento de conduta, sobre um mínimo indispensável à preservação dos mecanismos de controle.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O MUNICÍPIO reconhece, de logo, que a necessidade de justificar e comprovar a finalidade pública do deslocamento ensejador da indenização perseguida por membros ou servidores, a título de diária, e a obrigação posterior, imputada ao beneficiário, de prestar contas da verba percebida, independem de lei municipal específica e deverão seguir, no que couber, as disposições concebidas no termo de ajustamento de conduta, visando-se, assim, à garantia mínima de controle e fiscalização do emprego de recursos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA – O MUNICÍPIO se compromete a encaminhar à Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores até 10 (dez) dias úteis do termo final de cada uma delas ou da quitação, se ocorrer antes.

CLÁUSULA QUARTA– O descumprimento de qualquer das cláusulas acima, ainda que parcialmente, acarretará **multa diária de 1.000,00 (mil reais)**, para cada violação, a cargo do município e do chefe do executivo solidariamente, a ser revertida em favor do fundo

a que se refere o art. 13 da Lei n 7347/1985, ou, na sua falta, a outro fundo ou entidade indicada pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, tampouco do valor dos danos e das penalidades previstas na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Constatado o descumprimento, o Ministério Público notificará o compromitente para apresentar justificativa. Não sendo esta aceita, promoverá a execução judicial do presente Termo, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas incidentes, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará, além da cobrança de multa, presunção de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUINTA – O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face do compromitente, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.

CLÁUSULA SEXTA - Este termo não supre violações a quaisquer normas municipal, estadual ou federal, às quais fica o compromissário obrigado a cumprir fielmente.

CLÁUSULA SÉTIMA – As partes darão ampla divulgação acerca do presente ajuste que será passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA OITAVA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

6

CLÁUSULA NONA – O presente termo de ajustamento de conduta vincula tanto a atual gestão do município, quanto as futuras, pois se trata de ato jurídico perfeito e praticado pela entidade pública, representada na forma e nas condições previstas em lei, produzindo efeitos jurídicos e legais a partir da data de sua celebração e independentemente de quaisquer outras intervenções, sendo os gestores naturalmente os responsáveis por transmitir o presente instrumento aos sucessores.

E por estarem assim compromissados, firmam este Termo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O Conselho Superior do Ministério Público dará publicidade ao extrato do presente compromisso de ajustamento nos termos do art. 60 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

Poções, 14 de junho de 2023.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE

Compromitente

JORNANDO VILASBOAS ALVES

Compromissário


CLAUBER ROSSI SILVA LOBO

Procurador Município

OAB/BA nº 48.823

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Promove autocomposição para a adequação dos processos de concessão de diárias no Município de Bom Jesus da Serra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Poções, **RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE**, doravante denominado **COMPROMITENTE** ou, simplesmente, **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e o **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Vitorino José Alves, Centro, nº 112, Bom Jesus da Serra - BA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** ou, simplesmente, **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Prefeito, **JORNANDO VILASBOAS ALVES**, acompanhado do Procurador-Geral do Município, **CLAUBER ROSSI SILVA LOBO**, regularmente inscrito na OAB/BA nº 48.823;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os dados amealhados no inquérito civil em epígrafe, que retratam a ausência de maior rigor administrativo para o pagamento de diárias pelo Município de Bom Jesus da Serra, inclusive gerando o pagamento em quantidade superior ou em duplicidade em relação ao período real de deslocamento;

CONSIDERANDO que alguns processos de pagamentos verificados não trouxeram elementos comprobatórios dos deslocamentos e, por isso mesmo, não permitem a certificação da própria legalidade do benefício concedido;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir mecanismos formais de controle mais sérios para estancar, por via de consequência, potenciais focos de desvio de recursos públicos;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES
Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

1

CONSIDERANDO que, por outro lado, de acordo com o Tribunal de Contas dos Municípios, após realizar o levantamento dos gastos efetuados pelo ente municipal com diárias, verificou que “os valores encontram-se dentro de valores razoáveis, levando-se em conta o porte do município em epígrafe, inclusive houve redução nos últimos exercícios em comparação com o exercício de 2019”;

CONSIDERANDO que, a partir dos paradigmas traçados na Carta de Brasília, o Ministério Público deve buscar a adoção de uma postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade, a partir do modelo constitucional de atuação extrajudicial como intermediador da pacificação social e visando à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas na atuação institucional;

RESOLVEM celebrar este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às normas legais, com natureza de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O MUNICÍPIO, a fim de solucionar consensualmente o objeto do presente procedimento ministerial, assume as seguintes obrigações:

1.1 – **Até o dia 31 de agosto de 2023**, promover a revisão de todos os procedimentos de concessão de diárias pagas em 2021, mediante sindicância ou outro procedimento adequado, conforme dispuser a lei local.

1.2 - **Até o dia 30 de setembro de 2023**, instaurar procedimento administrativo, com direito ao contraditório, para a apuração dos possíveis pagamentos realizados em quantidade maior do que o devido, em duplicidade, sem comprovação formal dos deslocamentos ou por outras irregularidades graves que venham a ser constatadas nas sindicâncias, notadamente em relação aos servidores: **Márcio Cleone Moreno de Eça, Ronaldo Meira Silva Dias, Ademário Andrade de Oliveira, Marcus Vinícius Sampaio Santos, Juscelino Mendes Carvalho, Sandra Aparecida Oliveira e Diogo Alves Barros Queiroz.**

1.3 – Até o dia 31 de dezembro de 2023, após a conclusão dos procedimentos administrativos que se referem o item anterior e, sem prejuízo das eventuais sanções disciplinares aos responsáveis, no exercício da autotutela, adotar as providências necessárias para o ressarcimento ao erário (desconto em folha nos termos que dispuser a lei municipal, termo de ajustamento de conduta, ação judicial etc.) em razão das irregularidades que vier a constatar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com o escopo de aperfeiçoar a concessão de diárias e prevenir desvios de recursos públicos, o MUNICÍPIO se compromete, até o dia 31 de agosto de 2023, aperfeiçoar os mecanismos formais de controle, inclusive mediante o envio de projeto de lei para a Câmara de Vereadores, edição de atos regulamentares ou emissão de instruções normativas, conforme dispuser a legislação local, observando-se as seguintes diretrizes:

I - Os pedidos de solicitação de concessão de diária, no âmbito do município, deverão transitar por meio de procedimento formal, devidamente cadastrado e identificado segundo ordem cronológica específica, e deverão informar, de logo, o nome e qualificação do beneficiário, inclusive quanto ao cargo ocupado; descrição completa da atividade e local onde a mesma se realizou ou se realizará; data e horário do deslocamento, com os respectivos termos de saída e chegada ao local da sede da repartição; meio de transporte selecionado para o deslocamento entre as cidades (indicação de uso de veículo oficial ou não); e justificativa do interesse público da viagem, podendo o ente confeccionar formulário padrão para a inserção de tais dados essenciais à instrução dos processos.

II - Quando da solicitação do pedido de concessão de diária, deverá ser demonstrada pelo interessado, desde logo, mediante exibição de documento idôneo (v.g. escala de viagem devidamente assinada pelo responsável por sua elaboração, comprovante de inscrição em curso ou evento, com indicação do CNPJ da entidade promotora; atestado de efetiva participação em curso, evento ou reunião, com idêntica especificação da entidade promotora e de seu registro no CNPJ; agendamento prévio de reunião ou encontro, mediante declaração emitida pelo órgão de destino; recorte indicativo da realização de determinado ato e de sua participação), inclusive, e, principalmente, para os casos de pagamento antecipado da verba.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

3

III - Considerar-se-ão imotivados e, portanto, atentatórios à finalidade pública inerente à concessão de diária, os pedidos que porventura venham a ser justificados em expressões genéricas e fórmulas abstratas (tais como “tratar de assuntos de interesse do município”; “captação de recursos”; “articular projetos para o município”; “resolver assuntos de interesse do município” e/ou outras de semelhante teor).

IV - Não deverão ser concedidas diárias ou verbas indenizatórias de semelhante natureza para deslocamento de membros ou servidores que almejem a participação em eventos de cunho político-partidário, inclusive comitivas e inauguração de obras públicas.

V - Os requerimentos de concessão de diárias que não estejam devidamente instruídos e/ou que não estejam sedimentados em motivação clara de interesse do ente público deverão ser prontamente indeferidos pela autoridade responsável, a qual, nesse passo, abster-se-á de autorizar qualquer pagamento, seja em caráter antecipado ou não.

VI - Os processos de pagamento contabilizados e associados à concessão de diárias serão inteiramente instruídos com a íntegra dos procedimentos administrativos dos quais tenham brotado as autorizações para pagamento da verba e das respectivas prestações de conta, inclusive para fins de remessa ao sistema informatizado do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (e-TCM).

VII - Depois de realizado o ato ou cumprida a finalidade que dera causa ao pagamento da diária, caberá ao beneficiário da verba, em prazo definido pela norma, apresentar à autoridade competente, nos termos da lei ou de ato de delegação, a devida prestação de contas, consistente em complementação da comprovação da participação no ato ou evento, retificação dos dados em caso de alterações não previstas, pagamento adicional e a devolução de valores recebidos indevidamente, se for o caso;

VIII - O membro ou servidor que, tendo recebido a diária, não se afasta, por qualquer motivo, da sede, fica obrigado, independentemente de prévia provocação oficial, a restituí-la integralmente aos cofres públicos, devendo cumprir a medida, devidamente instruída do comprovante de depósito, no prazo previsto para apresentação da prestação de contas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

4

IX - Recebida a prestação de contas, a autoridade designada por lei a examinará e, uma vez aprovada, ordenar-lhe-á a juntada aos autos do processo de pagamento correspondente.

X - Percebendo a existência de lacunas na prestação de contas, sobretudo quanto à exibição das peças e informações reputadas essenciais, a autoridade responsável poderá, a seu critério, facultar a complementação no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), findo o qual emitirá pronúncia conclusivo pela aprovação ou reprovação das contas.

XI - A ausência de oportuna prestação de contas ou a sua reprovação gerará, para o beneficiário da verba, a obrigação inafastável de devolver o valor recebido no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros documentos e informações poderão ser estipulados pelo município, em lei ou ato normativo próprio, para fins de regularidade dos processos de prestação de contas de diárias recebidas por seus membros e servidores, versando-se, neste termo de ajustamento de conduta, sobre um mínimo indispensável à preservação dos mecanismos de controle.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O MUNICÍPIO reconhece, de logo, que a necessidade de justificar e comprovar a finalidade pública do deslocamento ensejador da indenização perseguida por membros ou servidores, a título de diária, e a obrigação posterior, imputada ao beneficiário, de prestar contas da verba percebida, independem de lei municipal específica e deverão seguir, no que couber, as disposições concebidas no termo de ajustamento de conduta, visando-se, assim, à garantia mínima de controle e fiscalização do emprego de recursos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA – O MUNICÍPIO se compromete a encaminhar à Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores até 10 (dez) dias úteis do termo final de cada uma delas ou da quitação, se ocorrer antes.

CLÁUSULA QUARTA– O descumprimento de qualquer das cláusulas acima, ainda que parcialmente, acarretará **multa diária de 1.000,00 (mil reais)**, para cada violação, a cargo do município e do chefe do executivo solidariamente, a ser revertida em favor do fundo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

5

a que se refere o art. 13 da Lei n 7347/1985, ou, na sua falta, a outro fundo ou entidade indicada pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, tampouco do valor dos danos e das penalidades previstas na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Constatado o descumprimento, o Ministério Público notificará o compromitente para apresentar justificativa. Não sendo esta aceita, promoverá a execução judicial do presente Termo, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas incidentes, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará, além da cobrança de multa, presunção de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUINTA – O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face do compromitente, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.

CLÁUSULA SEXTA - Este termo não supre violações a quaisquer normas municipal, estadual ou federal, às quais fica o compromissário obrigado a cumprir fielmente.

CLÁUSULA SÉTIMA – As partes darão ampla divulgação acerca do presente ajuste que será passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA OITAVA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES
Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

6

CLÁUSULA NONA – O presente termo de ajustamento de conduta vincula tanto a atual gestão do município, quanto as futuras, pois se trata de ato jurídico perfeito e praticado pela entidade pública, representada na forma e nas condições previstas em lei, produzindo efeitos jurídicos e legais a partir da data de sua celebração e independentemente de quaisquer outras intervenções, sendo os gestores naturalmente os responsáveis por transmitir o presente instrumento aos sucessores.

E por estarem assim compromissados, firmam este Termo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O Conselho Superior do Ministério Público dará publicidade ao extrato do presente compromisso de ajustamento nos termos do art. 60 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

Poções, 14 de junho de 2023.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE

Compromitente

JORNANDO VILASBOAS ALVES

Compromissário


CLAUBER ROSSI SILVA LOBO

Procurador Município

OAB/BA nº 48.823

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

7